



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062454-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante RITA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2062454-11.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Itapecerica da Serra/4ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Djalma Moreira Gomes Junior

Recorrente: **Rita Cristina Ribeiro Moreira**

Recorrida: **Banco Agibank S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01739

Agravo de instrumento. Indeferimento da tutela de urgência. Perda do objeto. Sentença de mérito proferida em primeira instância. Configurada a perda superveniente do interesse recursal. Precedentes desta C. Câmara. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em sede de tutela de urgência, não exauriente, que indeferira a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado realizado mediante fraude (fls. 61 dos autos de origem).

Sustenta a parte autora, ora agravante, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A decisão de fls. 10/11 deferiu a tutela recursal de urgência.

Dispensada a apresentação de contraminuta tendo em vista a ausência de citação em primeiro grau no momento da interposição do recurso.

Recurso tempestivo e regularmente processado, dispensado o preparo em razão da gratuidade (fls. 61 da origem).

É o relatório.

O recurso ***não deve ser conhecido.***

Pelo que deflui dos autos, após ser proferida a r. Decisão agravada, sobreveio a prolação de sentença de improcedência da demanda (fls. 243/249 da origem).

Com efeito, a análise do mérito da ação de origem por sentença, que substituiu a r. decisão ora agravada, implica em perda superveniente do objeto do agravo, uma vez que o mérito da demanda e, por conseguinte, a adequação da tutela ora impugnada, será apreciado por meio de eventual recurso de apelação, tornando-se inócua a análise do presente recurso.

Em casos parelhos, essa Colenda Câmara vem decidindo, no mesmo diapasão:

"Agravo de instrumento. Perda superveniente do objeto. Decisão agravada que deferiu tutela antecipada para suspensão de descontos de empréstimo fraudulento. Prolação de sentença nos autos principais. Prejudicado o exame do mérito do agravo. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco agravante contra a decisão de fls. 59/60 dos autos principais, que deferiu a gratuidade da justiça à agravada e concedeu tutela antecipada para suspender os descontos referentes a empréstimo fraudulento no valor de R\$ 40.000,00. A decisão estabeleceu multa de R\$ 500,00 por desconto realizado, limitado ao valor da causa. 2. A agravada alega ter sido vítima de fraude envolvendo a solicitação indevida de empréstimo em sua conta corrente, razão pela qual requereu a suspensão dos descontos do referido empréstimo. O juízo de primeiro grau deferiu o pedido liminar, considerando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano financeiro à agravada. II. Questão em discussão 3. O Banco agravante pretende a reforma da decisão, buscando afastar a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo e a multa estipulada. Entretanto, com a prolação de sentença nos autos principais (fls. 165/171), julgando parcialmente procedente a demanda, o mérito do agravo de instrumento perde relevância. III. Razões de decidir 4. Considerando que o feito já foi sentenciado, a análise do mérito deste agravo de instrumento se tornou prejudicada por perda superveniente do objeto, uma vez que o mérito da demanda será apreciado por meio de eventual recurso de apelação. 5. A jurisprudência é firme no sentido de que, com a prolação de sentença, os efeitos da decisão interlocutória que foi objeto do agravo de instrumento perdem seu objeto, tornando-se desnecessária a análise do recurso. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prolação de sentença nos autos principais acarreta a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, prejudicando o exame do mérito do recurso." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: *Precedente deste E. Tribunal de Justiça.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2268990-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência - Feito sentenciado - Perda superveniente do objeto. Decisão que possui natureza definitiva e absorve a decisão recorrida. Precedentes do TJSP e do STJ – Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2189492-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Pretensão à reforma. Proferida sentença de extinção do feito pelo Juízo de Primeira Instância. Configurada a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2286628-71.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, em razão da perda superveniente do interesse recursal, em face da prolação de sentença de improcedência da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator